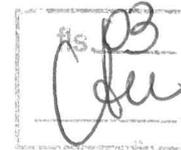




PROJETO DE LEI Nº. 13.575

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 05/11/2021	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parecer C.J. nº. 373		QUORUM: 10/5

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 09/11/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 09/11/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 09/11/21
À COPUMA. Diretor Legislativo 09/11/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 09/11/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 09/11/21
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 49935/2021



Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
João Jala
Presidente
09/11/2021

PROJETO DE LEI N.º 13.575
(Antonio Carlos Albino)

Altera a Lei 7.981/2012, que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos, para dispor sobre eventos de promoção da adoção.

Art. 1º. A Lei nº 7.981, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Lei nº 8.730, de 21 de novembro de 2016, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 4º. Eventos particulares de promoção da adoção de cães e gatos poderão ser realizados por pessoa física ou jurídica, organização não governamental ou federação esportiva que organize competições em ginásios, estádios e centros esportivos, desde que respeitadas posturas que resguardem a saúde e a segurança, tanto dos animais quanto dos participantes do evento e do público em geral.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

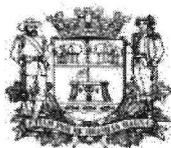
Justificativa

A presente proposta de alteração legislativa visa ajudar na divulgação dos animais que estão disponíveis para doação em Jundiaí, tendo em vista a presença de público nos locais onde são realizadas quaisquer competições esportivas. A exemplo da Federação Romena de Futebol, que permitiu a realização de doação de animais nos estádios e ainda autorizou os clubes e seus jogadores a entrarem em campo com os animais expostos para doação.

Assim, solicito aos nobres Pares a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 05/11/2021

ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.311, de 23 de outubro de 2019]**

LEI N.º 7.981, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012

Regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 27 de novembro de 2012 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A reprodução, a criação e a venda de cães e gatos no Município de Jundiaí é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

Parágrafo único. Os animais de que trata esta lei, em qualquer hipótese, permanecerão em local arejado, protegidos das intempéries, com fornecimento de água tratada e ração específica para a raça, resguardado assim o seu bem-estar.

Art. 2º. A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

Art. 3º. São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Jundiaí.

Parágrafo único. Excetuam-se das vedações previstas no “caput” deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque esteja afeto, mediante o atendimento das exigências previstas no Capítulo II desta lei.

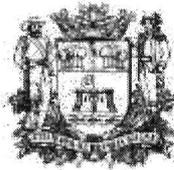
CAPÍTULO II
DAS DOAÇÕES

Art. 4º. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Art. 4º. A realização de eventos particulares, por pessoa física, jurídica ou organização não governamental, que vise promover feiras de adoção de cães e gatos no Município, respeitarão



(Texto compilado da Lei nº 7.981/2012 – pág. 3)

posturas que resguardem a saúde e segurança, tanto dos animais quanto dos participantes do evento, seja como realizador, doador ou donatário. (*"Caput" com redação dada pela Lei n.º 8.730, de 21 de novembro de 2016*)

Parágrafo único. A realização do evento respeitará os seguintes parâmetros:

I – todos os animais deverão ser, preferencialmente, oriundos da cidade de Jundiaí;

II – todos os animais postos para adoção deverão estar, comprovadamente, castrados, vacinados e vermifugados, além de estarem acompanhados de declaração atestando a boa saúde da espécie, exarada por profissional habilitado ou pelo atual proprietário do animal;

III – todos os animais postos para adoção deverão estar, comprovadamente, castrados, vacinados e vermifugados, além de estarem acompanhados de declaração atestando a boa saúde do animal, exarada por profissional médico veterinário; (*Redação dada pela Lei n.º 8.915, de 07 de março de 2018*)

IV – todos os animais postos para adoção deverão estar, comprovadamente, castrados, vacinados, vermifugados e microchipados, além de estarem acompanhados de declaração atestando a boa saúde do animal, exarada por profissional médico veterinário; (*Redação dada pela Lei n.º 9.311, de 23 de outubro de 2019*)

V – o local onde será realizado o evento deverá ter adequada infraestrutura, assegurando o conforto e bem-estar dos animais, assim como o dos participantes;

VI – o organizador do evento deverá ostentar placa ou documento identificador, contendo nome, RG, CPF ou CNPJ e telefone para contato. (*Parágrafo e incisos com redação dada pela Lei n.º 8.730, de 21 de novembro de 2016*)



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 373

PROJETO DE LEI Nº 13.575

PROCESSO Nº 87.511

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto altera a Lei 7.981/2021, que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos, para dispor sobre eventos de promoção da adoção.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e vem instruída com documentos sob as fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa auxiliar na divulgação dos animais que encontram-se disponíveis para doação no Município, aproveitando a presença de público nos locais onde são realizadas quaisquer competições esportivas.

Cumprе salientar que a Constituição Federal atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, incisos I e II).

Nesse passo, é oportuno trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles, que contempla:

[Signature]



[...]interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.¹

Neste sentido, trazemos à colação da jurisprudência ação direta de inconstitucionalidade de lei do Município de Poá, sobre tema correlato, senão vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve a Lei nº 4.083, de 27 de maio de 2019, que “dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos em animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências”, da Estância Hidromineral de Poá Regras sobre meio ambiente e de proteção e fiscalização em relação a animais da região que se encontram **no âmbito do interesse local para legislar, dentro das atribuições constitucionais do município Competência para a elaboração de leis acerca de assunto local que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo** Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que também pode ser exercida, igualmente de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo Inconstitucionalidade não configurada Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder Ação improcedente.*

(TJSP: Direta de Inconstitucionalidade 2196948-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/02/2020).

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices à regular tramitação do projeto de lei, porquanto legal e constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.47.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

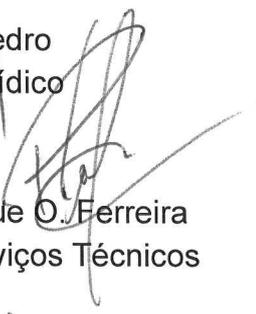
Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.J.)

Jundiaí, 08 de novembro de 2021.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito


Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.511

PROJETO DE LEI Nº 13.575, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que altera a Lei 7.981/2012, que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos, para dispor sobre eventos de promoção da adoção.

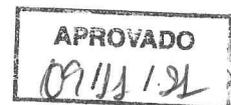
PARECER

O autor da presente propositora, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto é alterar a Lei 7.981/2012, visando ajudar na divulgação dos animais que estão para adoção.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 06/08) confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.

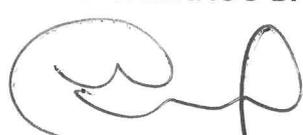
Sala das Comissões, 09/11/2021




ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"


Eng.º. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 87.511

PROJETO DE LEI Nº 13.575, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que altera a Lei 7.981/2012, que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos, para dispor sobre eventos de promoção da adoção.

PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

Tal conjunto de temas alcança o desta proposta, uma vez que o referido projeto, tem por objetivo alterar a Lei 7.981/2012, que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos, para dispor sobre eventos de promoção da adoção.

Em face do arrazoado endossamos, portanto, a pertinente iniciativa, pelo que este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 09-11-2021.


LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator

APROVADO
16/11/2021


ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"


DOUGLAS MEDEIROS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

PL 13575/2021

Fls. 11/11

ils. 11
[Handwritten signature]

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 13575/2021 - Albino - Altera a Lei 7.981/2012, que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos, para dispor sobre eventos de promoção da adoção.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 02/01/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.
DETERMINO **retire-se e arquite-se.**
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

Renata C. Camilo R. de Souza
Chefe da Secretaria do Legislativo

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 10/01/2025 11:26



PROJETO DE LEI Nº 13.575

Juntadas:

fls. 02 a 05 em 05/11/2021 (deu)
fls. 06 a 08 em 08/11/2021 (deu)
fl. 09 em 09/11/21 - 108
fl. 10 em 10/11/21 - 108
fls. 11 em 10/01/2025 [deu]

Observações: